



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2219432-84.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de General Salgado, em que são embargantes OLGA DE CASTRO RAO, RENEÉ RÁO, RENATA RAO, ROSICLER RAO PIMENTA, ROSANGELA RAO, ROBERTO ANTONIO RÁO e VINCENZO RAO, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2219432-84.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: GENERAL SALGADO

EMBARGTES: OLGA DE CASTRO RAO, RENEÉ RÃO, RENATA RAO,
ROSICLER RAO PIMENTA, ROSANGELA RAO, ROBERTO ANTONIO
RÃO E VINCENZO RAO

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – Questões analisadas de forma clara e coerente pela Turma Julgadora – Os embargantes não apontaram qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pela embargante – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração (fls. 1/4) opostos por **OLGA DE CASTRO RAO e outros**, contra o v. acórdão de fls. 58/58 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco embargado.

Os recorrentes alegaram, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão em questão, consistente na arguição de “questão de mérito, que levaria ao não provimento do agravo, qual seja, o ônus da prova na segunda fase da ação de exigir contas.” (fls. 3). Sustentaram que: “Conforme jurisprudência que vem se consolidando neste E. Tribunal de Justiça, o ônus de provar que prestou contas conforme o comando da r.

sentença de procedência é do Banco Réu, independentemente de quem tenha pleiteado a prova pericial” (fls. 3).

Requereram, então, fosse “suprida a omissão, com aplicação do efeito modificativo, de modo a CONHECER e DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso, devendo ser mantida a r. decisão agravada”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, os embargantes opuseram os presentes embargos de declaração com o intuito de sanar alegada omissão do acórdão em questão.

Entretanto, a embargante pretende rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 53/58):

“Na espécie, o autor Vincenzo Rao, falecido (fls. 1103 dos autos originários), requereu, na petição de fls. 1049/1076 dos autos originários, que fosse “determinada a realização de perícia judicial contábil, ressaltando que os honorários periciais deverão ser arcados exclusivamente pelo Banco Réu, pois foi vencido na primeira fase do procedimento,”.

Em que pese evidenciada a situação de vulnerabilidade do autor, representado por seus sucessores, ora agravados, frente à instituição bancária agravante, foi ele o requerente da prova pericial, competindo aos agravados, em consequência, antecipar o pagamento desta remuneração, a teor dos artigos 82 e 95, ambos do novo Código de Processo Civil.

Isto porque, as regras relativas ao ônus da prova não se aplicam ao custeio da perícia, regido pelos artigos supracitados.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU”.

1. "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC" (REsp 908.728/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1137277 / SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0281952-2 – Relator: Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - Data do Julgamento: 25/10/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 07/12/2011).

Veja-se, também, a seguinte decisão monocrática proferida por aquela Corte Superior, em 30 de maio de 2012, da lavra do Ministro Sidnei Beneti:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.500 - SP (2012/0083116-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/06/2012

1.- “BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. LUÍS FERNANDO LODI, ementado nos seguintes termos (e-STJ Fl. 119): AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prova - Perícia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Alegação de ausência de contratação de empréstimo bancário - Determinação de realização de perícia grafotécnica, arcando o

agravante com o pagamento dos honorários periciais – Admissibilidade - Hipótese em que o ônus probatório incumbe à parte que detém o documento - Incidência da regra contida no inciso II, do artigo 389, do Código de Processo Civil - Decisão mantida.

2.- Alega o recorrente violação dos arts. 19, 33, 333, II e 389, I, do Código de Processo Civil, asseverando que diante da alegação de falsidade da assinatura aposta no contrato celebrado entre as partes, é ônus de quem argúi comprovar o fato constitutivo do direito invocado na petição inicial (e-STJ Fl. 128). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- O Acórdão recorrido não se encontra em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a antecipação dos honorários periciais incumbe àquele que requerer a produção da prova pericial.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC.

1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.

2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.

3. Recurso especial provido (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

4- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial, afastando a obrigação do réu ao pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se”.

Assim também, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PROVA PERICIAL - Ação indenizatória por queima de computador por descarga elétrica - Decisão que inverteu o ônus da prova, impondo às rés o depósito dos honorários periciais Em que pese a aplicação da legislação consumerista ao caso concreto, é incabível a inversão do ônus da prova para a realização de perícia requerida pela autora, por se tratar de regra de julgamento e não regra de prova - Exegese dos artigos 19, 33 e 333 do CPC A hipossuficiência de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, guarda relação às dificuldades de se obter a prova pretendida, sem vinculação com as despesas judiciais para a sua produção Requerida a prova pela autora a ela incumbe o custeio da prova pericial- Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 0201289-04.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Francisco Giaquinto - São Paulo - 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/09/2011 - Data de registro: 30/09/2011 - Outros números: 2012890420118260000)”

“HONORÁRIOS PERICIAIS Pretensão a que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo exclusivamente da agravada Descabimento Decisão mantida. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Hipótese em que a inversão do onus probandi, por transferir ao agravante o ônus de provar+

- Pretensão a que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo exclusivamente da agravada Descabimento Decisão mantida. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Hipótese em que a inversão do onus probandi, por transferir ao agravante o ônus de provar a ausência de fato constitutivo do direito pretendido pela autora, implica também em deferir a ele a disponibilidade processual sobre a prova Ao agravante deve ser facultado o pagamento dos honorários periciais, arcando ele com as consequências de eventual ausência dessa prova Recurso parcialmente provido para esse fim. (Agravado de Instrumento nº 0173127-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

96.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Cury - São Paulo - 18ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/09/2011 - Data de registro: 29/09/2011 - Outros números: 1731279620118260000)”.

Ressalte-se, em remate, que a instituição financeira não está automaticamente obrigada a arcar com os custos da prova pericial, mesmo que tenha sido derrotada na primeira fase da ação principal de prestação de contas, uma vez que a produção desta prova foi requerida pela parte autora.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão interlocutória que, no curso da segunda fase de ação de prestação de contas, deferiu a produção de prova pericial, impondo aos réus a responsabilidade pelo adiantamento das verbas periciais. Irresignação. Cabimento. Prova que deve ser custeada por quem a requereu. Observância do teor do art. 82 e 95 do CPC/2015. Autora que expressamente requereu a perícia técnica contábil a fim de comprovar a alegada falsidade documental das contas prestadas pelos réus. AGRAVO PROVIDO”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2163611-37.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019).

“PROVA Perícia Decisão que remete à autora o pagamento dos honorários do perito Descabimento Prova pericial requerida pelo demandado Necessidade Custo da prova deve ser suportado por quem a requereu Observância do teor do art.95 do CPC/2015 Decisão reformada Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2119222-98.2018.8.26.0000; Relator: Desembargador Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018).

Bem por isso, não se justifica a imposição deste ônus ao banco réu, ora agravante.”.

Desta forma, não ocorreu a indigitada omissão no aludido acórdão, no qual houve pronunciamento expresso acerca das questões alegadas pelos recorrentes.

Vale lembrar, também, recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pelos embargantes. Os dispositivos legais invocados nestes embargos de declaração não elidem a conclusão da Turma Julgadora.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.**

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR